

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO RÔNEY NEMER

PROJETO DE LEI N. PL 646 /2007

(De Autoria do Deputado Rôney Nemer)

LIDO
 Em 12 / 12 / 07

Está
 Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e COJ.
 Em, 13 / 12 / 07.

Rôney Nemer
 Câmara Legislativa
 Cadeira da Assessoria de Plenário

Institui no Distrito Federal e Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno, o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno, o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros, integrante da Lei n.º 4.011/07, de 12-09-2007, que agrega o Serviço de Transporte Coletivo, complemento do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela LODF, por ônibus e microônibus do Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno.

Art. 2º - O serviço instituído por esta lei visa satisfazer as necessidades de deslocamento local, intermunicipal e interestadual, dos usuários das diversas regiões que compõem a Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno, não atendidas pelo transporte convencional ou regular de passageiros.

Art. 3º - Será emitida autorização para a execução dos serviços para as entidades, organizadas através de cooperativas ou associações, que comprovem atender aos seguintes requisitos:

§ 1º - Os condutores devem ser portadores de Carteira Nacional de Habilitação, em categoria compatível com a prevista no Código Nacional de Trânsito CNT, para conduzir veículos licenciado para transporte de passageiros na categoria microônibus;

§ 2º - Deverá o condutor possuir certificado de direção defensiva; curso de relações humanas no trabalho e de primeiros socorros, ministrados por entidades habilitadas;

§ 3º - Ser o condutor membro de cooperativas legalmente constituídas nos termos da Lei Federal nº. 5.764 de 16 de dezembro de 1971, com objeto principal da atividade, o transporte complementar de passageiros por microônibus.

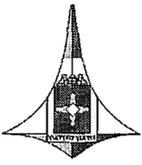
§ 4º - Deverá a entidade e o condutor comprovar estar em dia com suas obrigações tributárias perante os Órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, cuja sede está a cooperativa;

§ 5º - Não poderá ser condutor aquele que estiver cadastrado como motorista auxiliar em qualquer outro tipo de transporte;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recebi em 11 / 12 / 07 às 17h
Chris BPK
 Assinatura
 16.815 AIN
 Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 646 / 07
 Fis. N.º 01 RITA

RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADO RÔNEY NEMER

§ 6º - Não poderá ser condutor o titular de autorização, permissão ou concessão em qualquer outro serviço público;

§ 7º - Os condutores deverão ser submetidos a exames médicos hospitalar e ambulatorial a fim de comprovar seu estado de saúde e sanidade mental

Art. 4º - O selo de vistoria e o certificado de cadastro de veículo terão validade por 06 (seis) meses, renovável por igual período, dependendo de nova vistoria.

Art. 5º - Não será permitida a guarda dos veículos em logradouros públicos, residências ou garagens particulares salvo nas dependências da cooperativa.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a poder firmar convênio com a Polícia Militar do Distrito Federal e Estados e com a Polícia Rodoviária Federal, visando assegurar aos Estados que constituem a Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno, o bom desempenho dos serviços de transporte alternativo complementar de passageiros por microônibus.

Parágrafo Único – Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a firmar junto às pessoas jurídicas de direito público que compõem a Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno, convênios para a conservação e a segurança das paradas de ônibus.

Art. 7º - O Governo do Distrito Federal emitirá regulamentação para o processo de transição entre o sistema operacional vigente e o objeto desta lei, determinando normas que visem à conservação e execução das estruturas físicas que irão atender aos usuários do sistema, e visando a definitiva implantação dos dispositivos prevista nesta Lei, garantindo que o sistema de transporte funcione de forma integrada, nos termos do artigo 35º da Lei Federal n.º 9.074/1995.

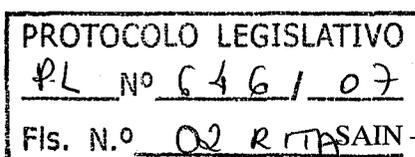
Art. 8º - Fica o Governo do Distrito Federal, autorizado a disponibilizar linha de crédito através do Banco de Brasília – BRB, destinada as cooperativas e associações que forem operar o sistema, cujos recursos serão destinados a edificação das instalações físicas necessárias, bem como a aquisição de veículos.

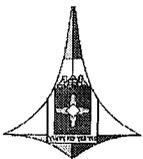
Art. 9º - O Governo do Distrito Federal deverá indicar junto às estações de metrô locais para instalação dos terminais rotativos do transporte publico complementar, denominados pela sigla TPC.

Art. 10º - Nos casos em que não houver as estações de metrô devidamente funcionando, mas tendo a previsão desta, também deverão ser destinadas áreas para serem edificados terminais rotativos de transporte público complementar – TPC.

Parágrafo Único – Nas Regiões Administrativas em que ainda não houver o funcionamento do metrô, deverão ser implantados os terminais rotativos de transporte publico complementar, devendo neste caso o Governo do Distrito Federal priorizar as cidades que melhor atenderiam aos usuários da Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno.

Art. 11º - O Governo do Distrito Federal manterá nos terminais rotativos de transporte público complementar – TPC, por regiões, espaços físicos destinados às cooperativas ou associações operadoras do sistema, assumindo estas, a obrigação quanto à conservação e manutenção.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADO RÔNEY NEMER

Art. 12º - Não será permitida por mais de 15 (quinze) minutos a permanência de veículo integrante do transporte público complementar nos terminais rotativos, sob pena de multa, a ser definida em regulamentação própria.

Art. 13º - O Governo do Distrito Federal em parcerias com os Estados que compõem a Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno, as empresas economicamente organizadas atuando no transporte convencional e regular, bem como às cooperativas ou associações operadoras do sistema, juntamente com representantes dos usuários formarão o **Conselho de Transporte Público alternativo de Passageiros do Distrito Federal e Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno**, doravante denominado pela sigla – **CONAPA DF/ENTORNO**, e, passa a aprovar e editar o **Código Disciplinar de Transporte Público Alternativo de passageiros no Distrito Federal e Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno**, que servirá como Órgão consultivo e disciplinar das cooperativas e associações que operem os serviços de transporte público alternativos de passageiros por micro ônibus no Distrito Federal e Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno.

Art. 14º - Ficam às operadoras do transporte público complementar no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno responsáveis por todos os atos dos seus cooperados, podendo a qualquer tempo serem chamadas, em juízos ou fora dele, para prestarem esclarecimentos ou receber as devidas sanções.

Art. 15º - São obrigações das operadoras do sistema:

§ 1º - Desenvolver programas de trabalho junto às pessoas jurídicas de Direito Público delegatárias, voltadas para a profissionalização, modernização, moralização, padronização e o planejamento de todo o sistema de transporte alternativo.

§ 2º - Eliminar a informalidade dentre os condutores autônomos e cobradores, buscando regulamentar as respectivas funções: legitimando, também, a relação com os cooperados ou associados.

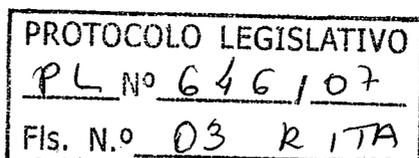
§ 3º - Implantar em toda a frota o sistema de bilhetagem eletrônica e a venda dos cartões magnéticos de passagens.

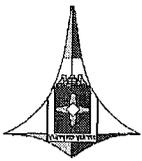
§ 4º - Fica obrigada a cooperativa a centralizar suas atividades em pátio próprio, oferecer instalações capazes de atender seus cooperados, e responsabilizar-se pelo serviço abaixo como também por outros necessários a eficiente e contínua operação do sistema.

I) Serviços de lava-jato, mecânica, lanternagem e socorro em período de vinte e quatro horas, com o mínimo, ate cinco veículos plantonista estacionados;

II) Treinamento de pessoal, recursos humanos, relações humanas do trabalho, primeiros socorros, refeitório, dormitórios, garagens com capacidade para guardar toda a frota e vagas rotativas para os cooperados, funcionários e visitantes;

III) Planos previdenciários, seguros (diversos) e de assistência médico hospitalar e ambulatorial, ambulatório odontológico, todos, devidamente assistidos por profissionais e/ou empresas qualificadas;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADO RÔNEY NEMER

IV) Serviços administrativos e financeiros, de fiscalização e arrecadação, controle de transporte, bancos de assistência social.

Art. 16º - Punir nos termos do Regimento Interno, todas as contravenções e infrações cometidas por condutores, cobradores, fiscais de linha e demais cooperados ou funcionários.

Art. 17º - Ficarà a cargo das operadoras do sistema a manutenção das paradas de ônibus podendo personalizá-las, devendo ainda agir na conservação e limpeza.

Parágrafo Único – Deverá todas as paradas estar devidamente sinalizadas e com informativo dos horários de embarque e desembarque exposto em local visível e ao alcance de todos.

Art. 18º - Cabem as pessoas jurídicas de Direito Público delegatórias do sistema:

§ 1º - Planejar e fiscalizar o funcionamento dos sistemas de transporte público alternativo de passageiros no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno integrando-o ao sistema do metrô no Distrito Federal e aos planos de rota intermunicipais e interestaduais.

§ 2º - Estabelecer critério para o início das atividades no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 19º - O processo licitatório será regido com vistas a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando os requisitos de pontuação para os permissionários ou concessionários que atuam nos sistemas SPTC, STPA e STPAC, outrora com suas atividades suspensas, devendo ser observado o artigo 42º da Lei Federal nº 8.997 de 13 de fevereiro de 1995, que trata do processo de licitação e de concessões, sendo as mesmas válidas pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 20º - A disposição do espaço externo de veículo deverá seguir as normas dos padrões técnicos a serem editados pelo poder público.

Art. 21º - A frota utilizada deverá adotar veículos com capacidade para 22 (vinte e dois) passageiros sentados.

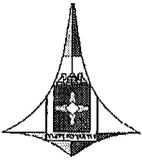
Art. 22º - O transporte de bagagem fica incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo (ANTT – Resolução nº 1432, de 26 de abril de 2006, publicado no D.O.U 28 de abril de 2006.

Art. 23º - Os autorizados estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pelo CONAPA DF/ENTORNO, fazendo, exclusivamente, o transporte complementar, ou seja, alimentando os terminais para o transporte de ligação com o centro e, em especial:

§ 1º - Manter o veículo em perfeitas condições de segurança e conforto;

§ 2º - Recusar passageiros que portem qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 646107
Fis. N.º 04 RITA
SAIN



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADO RÔNEY NEMER

Art. 24º - O autorizado deverá apresentar apólice de seguro obrigatório e, também seguro de responsabilidade civil, em favor de terceiros, por danos a pessoas atingidas e por danos materiais, em valor a ser estabelecido pelo poder público.

Art. 25º - O autorizado ficará sujeito as seguintes penalidades: advertência escrita, multa, retenção de veículo, recolhimento de veículo, apreensão do veículo, suspensão e cassação da permissão ou concessão.

Art. 26º - Cada veículo deverá reservar dois lugares para as gratuidades, por viagem, especialmente as especificadas em Lei.

Parágrafo Único – Deverá cada veículo ter as adaptações previstas em Lei para o transporte de deficientes físicos.

Art. 27º - Os itinerários serão fixados e fiscalizados pelas pessoas de Direito Público delegante.

§ 1º - Quando houver sobreposição em uma ou mais linhas de ônibus existentes, a mesma terá que ocorrer em cem por cento da linha, ou seja, origem e destino, ficando vedada a realização de viagens parciais.

Art. 28º - São direitos do usuário:

§ 1º - Receber serviço de qualidade bem como obtenção do seguro obrigatório (ANTT – Resolução 1454, de 10 de maio de 2006, publicado no D.O.U. em 18 de maio de 2006);

§ 2º - Ter acesso fácil e permanente a informações, sobre itinerário, período operacional e outros dados pertinentes à operação deste serviço;

§ 3º - Usufruir do transporte com regularidade de roteiros, freqüência de viagens, inclusive Sábados, Domingos e feriados, no período compreendido entre às 05h00min horas e às 24h00min horas;

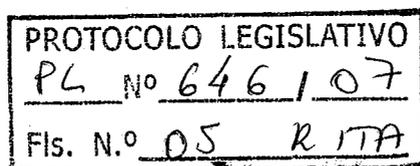
§ 4º - Ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;

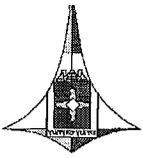
§ 5º - Propor medidas que visem à melhoria do serviço;

§ 6º - Ser tratado com urbanidade e respeito pelos autorizados, bem como pelos agentes da fiscalização, e do CONAPA DF/ENTORNO, Polícia Militar e Rodoviária Federal, e demais Órgãos competentes;

§ 7º - Usufruir da gratuidade em conformidade com a Lei;

§ 8º - Oferecer reclamações diretamente às cooperativas através dos números afixados no painel ou às autoridades competentes em que cujos números deverão estar afixados.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADO RÔNEY NEMER

Art. 29º - O CONAPA-DF/ENTORNO fará jus a 2,5% (dois e meio) por cento sobre as multas aplicadas aos condutores infratores, pertencentes à instituição colaboradora, com o fim de melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Art. 30º - O CONAPA-DF/ENTORNO deverá adquirir estrutura própria dentro de 120 (cento e vinte) dias antes do início de operação do sistema, bem como quando em funcionamento garantir ao usuário um canal de reclamações, sugestões, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Art. 31º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar os interesses do sistema de transporte público alternativo de condomínios um mínimo de paridade, haja vista as condições em que foi aprovado o novo sistema de transporte público do Distrito Federal.

Foi deixado de lado o Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios – STPAC veja bem, como poderá se locomover os moradores e demais, para as empresas conveniadas que não fazem as linhas com excelência.

Como bem aproveitamos a competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30 I), segundo a nobre jurisprudência – “é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similar, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”. (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de Competências... Op. cit. P. 124.)

Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse – DALLARI, Sueli Gandolfi.)

Assim, ao Distrito Federal, conforme o art. 32 §1º, da Constituição Federal, são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, executada a competência para organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios. Além do artigo 58, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, clamo aos nobres pares o apoio para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.


DEP. RÔNEY NEMER

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 646/07
Fis. Nº 06 RITA